

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.660/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002467093-65
Impugnação: 40.010156465-81 (Coob.), 40.010156463-35 (Coob.),
40.010156464-16 (Coob.)
Impugnante: Carlos Emílio Silva Teixeira (Coob.)
CPF: 069.158.486-90
Java Leilões Ltda (Coob.)
CNPJ: 30.053761/0001-72
Virmondes Furtado de Sousa Júnior (Coob.)
CPF: 011.759.236-64
Autuado: Tiago Gabriel de Souza
IEPR: 002773332.01-86
Coobrigado: Tiago Gabriel de Souza
CPF: 090.003.756-30
Proc. S. Passivo: Diogo Augusto Debs Hemmer/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada Java Leilões Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores da Coobrigada Java Leilões Ltda respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 21, VII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Procedente a responsabilidade tributária imputada aos Coobrigados. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no período de julho de 2017 a dezembro de 2021, apuradas mediante o confronto entre os valores dos documentos extrafiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreendidos, no recinto do Java Leilões Ltda, e os documentos fiscais regularmente emitidos pelo Autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Foi autuado o produtor rural (pessoa jurídica), sendo Coobrigado do lançamento o produtor rural (pessoa física), nos termos dos arts. 966 e 970 do Código Civil.

Foram inseridos também no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, a empresa e os sócios-administradores da Java Leilões Ltda, com fulcro no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Coobrigados Java Leilões Ltda e seus sócios-administradores apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes do PTA às fls. 54/64 e 79/90, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/133, requerendo a procedência do lançamento.

O Autuado, por sua vez, apresenta confissão de dívida, requerendo o parcelamento do débito, conforme documentos de fls. 42/46.

Considerando, entretanto, o não pagamento de parcelas contratadas, procede-se formalização da desistência do parcelamento (fls. 48/51).

Por conseguinte, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 106/133 e adota tratamento similar a outros PTAs analisados pela 2ª Câmara de Julgamento.

Primeiro, concede vista aos Litigantes desse documento, que se pronunciam a respeito às fls. 141/142.

Segundo, a Fiscalização manifesta-se às fls. 145/146 e faz juntada de novos documentos.

Devidamente intimados, há nova manifestação dos Impugnantes (fls. 207/208), ratificando o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

Por fim o Fisco reitera seu pedido de procedência do lançamento, e encaminha a este Conselho de Contribuinte as impugnações apresentadas pelos Coobrigados para as providências cabíveis.

DECISÃO

Preliminarmente, insta transcrever o art. 1º da Deliberação nº 01/23 do Conselho Pleno desta Casa, *in verbis*:

Deliberação nº 01/23 do Conselho Pleno do CCMG

Art. 1º - Na hipótese do art. 168-A da Lei nº 6.763/75, ocorrendo a interrupção do parcelamento do crédito tributário efetivado por um sujeito passivo, a impugnação apresentada por outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo, cuja tramitação encontrava-se suspensa, será enviada para julgamento exclusivamente em relação à responsabilidade do impugnante.

A autuação versa sobre a saída de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no período de julho de 2017 a dezembro de 2021, apuradas mediante o confronto entre os valores dos documentos extrafiscais apreendidos, no recinto do Java Leilões Ltda, e os documentos fiscais regularmente emitidos pelo Autuado.

Informa o Fisco que “*Em 10 de fevereiro de 2022 realizou-se, no âmbito do CIRA – Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, a Operação “Deus Pã”, voltada ao combate a fraudes estruturadas na comercialização de gado bovino nos municípios de Araxá e cidades vizinhas”*”.

Continua: “*Cumprindo cautelar exarada no PIC - Procedimento Investigatório Criminal n.º 0040.21.000652-0, foi realizada busca e apreensão judicial no Recinto de Leilões Java Leilões Ltda, onde foi apreendida vasta documentação física e copiados arquivos magnéticos contendo, entre outros, controles paralelos de negociações de gado comercializados naquele recinto, em alguns casos, à margem da lei, sem a emissão de documentos fiscais”*”.

Neste PTA, consta do lançamento que a autuação está fundamentada no documento extrafiscal denominado “mapa do vendedor”, apreendido no recinto do Java Leilões Ltda. Ele contém, entre outras informações: o nome Java leilões, o valor da comissão do leilão e o valor líquido a ser pago ao produtor.

Exigências de ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento) após a concessão do crédito presumido, nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Informa o Fisco que o ilícito foi reconhecido por alguns dos produtores rurais. A título de exemplo, cita os PTAs nºs 01.002467093-65; 01.002512043-65 e 01.00279374-69.

No que tange especificamente a este PTA, de nº 01.002467093-65, os elementos que sustentam a assertiva retro encontram-se nos autos. O Autuado apresenta confissão de dívida, requerendo o parcelamento do débito, conforme documentos de fls. 42/46.

Aplicável, portanto, o disposto no § 2º do art. 102 do R Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), *in verbis*:

RPTA/08

Art. 102. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não-contenciosa:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Assim, tem-se que o crédito tributário encontra-se devidamente reconhecido pelo Autuado, o que rechaça, de pronto, a alegação da leiloeira da inexistência das operações.

No que tange à responsabilidade ora em análise, reitera-se que o mapa resumo, documento extrafiscal base do lançamento, foi apreendido no recinto do Java Leilões Ltda. Ele contém, entre outras informações: o nome Java leilões, o valor da comissão do leilão e o valor líquido a ser pago ao produtor.

Logo, é incontestável a participação do leilão no ilícito apurado, por ter essa empresa contribuído substancialmente para o não recolhimento dos valores sonegados, o que ratifica sua inclusão no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

E, sendo responsáveis pela gestão do leilão, correta também é a inclusão dos sócios-administradores do leilão. Eles respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou a estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001, cujo relator é o Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a responsabilidade tributária imputada aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigados. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

D

CCMIG